

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 02081/14

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Denúncia - Recurso de Apelação

Recorrente: Luiz de Sousa Júnior (ex-Gestor - *in memoriam*)

Advogado: Rodrigo Lima de Almeida (OAB/PB 23071) e outros

Interessados: Carlos Antônio Rangel de Melo Júnior (ex-Pregoeiro)

Advogado: Almir Alves Dionísio (OAB/PB 7124)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDEC. Denúncia. Diversas irregularidades no Pregão Presencial 029/2013. Procedência. Julgamento irregular da licitação. Aplicação de multas. Recomendação de providências. Determinações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Redução das multas aplicadas. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Falecimento do recorrente após interposição da irrisignação. Decisão ainda não transitada em julgado. Sanção pecuniária. Caráter personalíssimo. Desconstituição da multa aplicada. Provimento parcial do apelo. Manutenção dos demais termos das decisões guerreadas. Encaminhamento à Corregedoria para providências de estilo. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00183/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*) - Documento TC 30626/17 – fls. 3012/3050, em face do Acórdão AC1 – TC 00734/17 (fls. 2998/3002), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quando do exame de Recurso de Reconsideração interposto em mira do Acórdão AC1 – TC 04716/15 (fls. 2932/2936), prolatado quando da análise de denúncia sobre irregularidades no Pregão Presencial 029/2013, cujo objetivo consistiu na aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino.


TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02081/14

Depois de ultimada a instrução inicial, foi proferida a decisão originária (Acórdão AC1 – TC 04716/15), mediante a qual os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, dentre outras deliberações: julgaram procedente a denúncia; julgaram irregular a licitação acima citada; e aplicaram multas individuais ao gestor responsável e ao pregoeiro. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02081/14 que trata de Denúncia apresentada pelo **Sr. Marcos Pereira de Lima**, representante da empresa Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades, quando da realização do Pregão Presencial 029/2013, promovido sob autorização do **Secretário Municipal de Educação e Cultura – SEDEC**, à época, Sr. Luiz de Sousa Júnior, tendo por objeto para **Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios**, destinados a merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de ensino, com pedido de concessão de liminar.

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia encartada nos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento licitatório questionado;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de licitação em causa e objeto da denúncia;
- 3) **APLICAR MULTAS** pessoais nos valores de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), cada, equivalentes a 208,35 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Sr. Luiz de Sousa Júnior**, e ao pregoeiro, **Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior**, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito para adoção das providências de estilo;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Secretária Educação e Cultura do Município de João Pessoa adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas Leis 8.666/93 e 10.520/02;
- 6) **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2014 - ano da homologação das Atas de Registros de Preços (Processo TC 04683/15), bem como o **ENCAMINHAMENTO** do processo à **DIAGM 3**, com vistas à análise das execuções/aquisições dos objetos contratados;
- 7) Dar **CONHECIMENTO** ao denunciante acerca desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02081/14

Irresignados, o ex-Gestor, Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*), o ex-Pregoeiro, Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JÚNIOR, apresentaram Recursos de Reconsideração, almejando reformar a decisão inicialmente proferida.

Depois de concluída a instrução do Recurso de Reconsideração, os membros daquele Órgão Fracionário, decidiram conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir os valores das multas aplicadas. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 02081/14, em sede de apreciação de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz de Sousa Júnior e Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04716/2015;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** dos Recursos de Reconsideração interpostos;
2. Conceder-lhe **provimento parcial**, alterando a decisão recorrida, de modo a **reduzir as multas aplicadas para 25% do valor máximo**, passando o item "3" do Acórdão AC1 TC 04716/2015 a apresentar os seguintes termos:

Aplicar multas pessoais nos valores R\$ 2.203,85 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), cada, equivalentes a 47,33 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Manter** os demais termos da decisão recorrida.

Novamente não resignado com o julgamento, o Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*), por meio do Documento TC 30626/17 (fls. 3012/3050), manejou o presente Recurso de Apelação, vindicando a reforma das decisões, para considerar regular a licitação ou, se acaso fosse mantido o entendimento pela irregularidade, para afastar a multa que lhe fora aplicada.

Por seu turno, o Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JÚNIOR, mediante o Documento TC 32199/17 (fls. 3055/3057) e por meio de seu Advogado, Senhor ALMIR ALVES DIONÍSIO, apresentou petição, informando que não fora notificado da decisão que julgou o Recurso de Reconsideração que havia interposto e, por essa razão, em atenção ao princípio da ampla defesa, solicitou que fossem adotadas as medidas cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02081/14

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 3060/3070), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Desse modo, entende-se pelo **conhecimento e provimento** do Recurso de Apelação em análise, com sugestão de **REFORMA** do Acórdão AC1-TC 00734/17 - Recurso de Reconsideração, no sentido de retirar a multa imposta ao Sr. Luiz de Sousa Júnior (Falecido), **mantidos os demais termos desta Decisão Colegiada**, com **NOTIFICAÇÃO** também do Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Pregoeiro), e do seu Advogado, Dr. Almir Alves Dionísio, OAB/PB 7124, com Procuração juntada às fls. 2976.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3073/3077), pugnou nos seguintes termos:

Ex positis, opina este Órgão Ministerial, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **ARQUIVAMENTO**, pugnando, ainda, pela notificação do causídico Dr. Almir Alves Dionísio, em relação ao Acórdão AC1-TC 00734/17, bem como da decisão a ser proferida na presente irresignação.

Verificando que o Senhor ALMIR ALVES DIONÍSIO (OAB/PB 7124), patrono constituído pelo Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR, de fato, não havia sido cientificado da decisão constante do Acórdão AC1 - TC 00734/17 (fls. 2998/3002), foi determinada a sua inclusão no rol de interessados, assim como sua intimação, para, caso desejasse, apresentar impugnação à decisão consubstanciada naquela assentada. Veja-se o despacho:

DESPACHO

Consta, fls. 3010/3011, que o Sr. Almir Alves Dionísio (OAB/PB 7124), patrono constituído pelo Sr. Carlos Antônio Rangel de Melo Junior, não foi cientificado da decisão constante do Acórdão AC1-TC 00734/17 (fls. 2998/3002).

Nesse sentido, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, fl. 3077 e como o processo está em sede de recurso de apelação, encaminho os autos à SECPL para:

1. Inserir no rol de interessados o Sr. Almir Alves Dionísio na qualidade de Advogado; e
2. Intimá-lo, para, caso queira, apresentar impugnação à decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00734/17, nos prazos e meios previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Apesar de devidamente cientificado (fls. 3083/3084), o causídico acima referido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3087).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 02081/14

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 3053/3054, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*), ex-Gestor da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, mostrava-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Consoante se observa do Acórdão AC1 – TC 04716/15 (fls. 2932/2936), depois de concluída a instrução processual inicial, os membros da colenda Primeira Câmara deste Tribunal julgaram procedente a denúncia apresentada pelo Senhor MARCOS PEREIRA DE LIMA, representante da empresa DISBRAL – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA, acerca de irregularidades no Pregão Presencial 029/2013, cujo objetivo consistiu na aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de ensino, com pedido de concessão de liminar.



Processo TC 02081/14

Ainda, por intermédio daquela decisão, os membros do Órgão Fracionário, ante as irregularidades detectadas, julgaram irregular o procedimento licitatório e aplicaram multas individuais ao ex-Gestor da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa e ao ex-Pregoeiro da Pasta.

Examinando o conteúdo da decisão originária, evidenciam-se que foram indicadas e mantidas, após análise das defesas ofertadas, as seguintes irregularidades:

- 1) Exigir a apresentação de documentos com firma reconhecida por autenticidade (itens 6.1.1, 6.1.2, 6.3 e 34.8 do edital, p. 177/178 e 331 do Doc. TC 12723/14) ocasionando o descrédito de várias empresas e, por conseguinte, comprometimento e redução da competitividade do certame, contrariando o disposto na Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I;
- 2) Justificar a delegação de atribuições que cabem ao pregoeiro e a equipe de apoio por diversas vezes, contrariando o exposto no inciso III do art. 3º da Lei 10.520/02;
- 3) Inclusão de documento não exigido pela legislação pertinente, contrariando o que dispõe o art. 31 da Lei 8666/93, tal como o constante do item 15.3.3.b do edital: Apresentar atestado de idoneidade financeira fornecido por no mínimo uma instituição bancária, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes de habilitação (p. 309 do Doc TC 12723/14);
- 4) Ausência na ata de abertura do certame da assinatura de todos os licitantes presentes a sessão e da rubrica de todos os documentos e propostas, contrariando o exposto nos § 1º e 2º do art. 43 da Lei 8666/93 (p. 1848/1964 do Doc TC 12723/14).

Em sede de Recurso de Reconsideração, os interessados reivindicaram a reforma da decisão que lhes foi desfavorável. Contudo, depois de analisar os elementos e argumentos recursais, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 2978/2987), concluindo que não foram suficientes para modificar o entendimento outrora externado.

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento do Órgão Ministerial (fls. 2990/2995), o qual pugnou pelo conhecimento das irresignações interpostas, mas, no mérito, pelo não provimento. Veja-se:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público Especial, em preliminar, pelo **conhecimento** dos vertentes Recursos de Reconsideração, e, no mérito, pelo **não provimento**, em virtude da inexistência de elementos recursais que possam alterar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 4716/2015.

Em sessão realizada no dia 06/04/2017, os integrantes da Primeira Câmara proferiram o Acórdão AC1 – TC 00734/17 (fls. 2998/3002), mediante o qual decidiram, em preliminar, conhecer das irresignações interpostas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para diminuir o valor das multas individuais que foram aplicadas aos recorrentes.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02081/14

Examinando o conteúdo do Acórdão citado no parágrafo antecedente, observa-se que o relator do Recurso de Reconsideração acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelos recorrentes, de forma que o voto de Sua Excelência, aprovado à unanimidade pelos membros do colegiado, foi pelo provimento parcial dos recursos interpostos, minorando-se as multas que lhes foram aplicadas.

Neste momento, em sede de Recurso de Apelação, o Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*) procurou revolver a matéria, para fins de reformar as decisões proferidas, de forma a considerar regular a licitação ou, se acaso fosse mantido o entendimento pela irregularidade, para afastar a multa que lhe fora aplicada.

Perscrutando o conteúdo da peça recursal, vislumbra-se que os argumentos ali postos são idênticos aos ventilados na peça defensiva que foi apresentada na instrução originária. Nesse compasso, depois de examiná-los, a Unidade Técnica continuou asseverando que as máculas subsistiam e que não se mostrava razoável acolher as alegações de que elas teriam sido cometidas exclusivamente pelo então Pregoeiro, sem que o recorrente delas tivesse conhecimento, quando Sua Excelência, na qualidade de Gestor da Pasta, detinha o poder-dever de supervisão dos atos praticados, tendo, inclusive, ratificado todo o procedimento licitatório. Eis a análise técnica:

Fato incontroverso é que irregularidades foram cometidas no Pregão Presencial n.º 0029/2013, a motivar as sanções impostas no Acórdão AC1-TC 00734/17 - Recurso de Reconsideração.

Não se mostra razoável acolher a alegação de que as máculas foram praticadas pelo Pregoeiro, Servidor que não foi indicado pelo Apelante, mas pelo Prefeito de João Pessoa/PB. Sabidamente, aquele age por delegação deste para realizar ações de competência da sua pasta. Inafastável, portanto, o poder-dever de supervisão dos atos descentralizados praticados pela sua equipe.

Como bem registra o referido Acórdão, ao homologar o procedimento, a autoridade competente atesta a sua concordância com os atos praticados, situação que, de nenhum modo, não pode ser afastada, ou até mesmo mitigada, pela simples alegação de que teria prosseguido este certame por que este TCE-PB, no relatório da ouvidoria às fls. 264, não se acolheu o pedido de suspensão cautelar pleiteado pelo denunciante.

Apesar disso, a Auditoria trouxe à tona a informação pública e notória do falecimento do recorrente, ocorrido no dia 04 de março do corrente ano, em razões de complicações decorrentes da COVID-19. Veja-se a notícia juntada pela Unidade Técnica:



Processo TC 02081/14

AUDITORIA: Inicialmente, cumpre registrar a notícia do falecimento do apelante, Ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB¹, Sr. Luiz de Sousa Júnior.

Adeus ao Professor Luiz de Sousa Júnior

Publicado: 04/03/2021 09h24,

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) lamenta, com pesar, a perda inestimável com o falecimento, **nesta manhã de quinta-feira (4)**, do **Prof. Luiz de Sousa Júnior**, do Departamento de Habilitações Pedagógicas do Centro de Educação da Universidade. Ele estava internado desde o dia 31 de dezembro no Hospital da Unimed, em João Pessoa, e faleceu em decorrência de complicações da covid-19.

Prof. Luiz de Sousa Júnior foi secretário de Educação do município de João Pessoa. Graduado em Ciências Econômicas e mestre em Educação, ambos pela UFPB, ele também tinha doutorado em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Em sua carreira acadêmica, foi ainda Chefe de Gabinete da Reitoria da UFPB e chegou a disputar a Reitoria da Universidade.

O Reitor da UFPB, Prof. Valdiney Gouveia, lamentou a perda, reconhecendo as contribuições do Prof. Júnior ao ensino, à pesquisa e à extensão, como também seu protagonismo na gestão pública. Seguramente, comentou o Prof. Valdiney, a UFPB não poderá contar sua história sem lembrar das contribuições do Prof. Júnior.

O sepultamento acontece às 10h desta quinta-feira (4), no Parque das Acácias, em cerimônia restrita. A UFPB se solidariza com familiares, colegas e amigos do Prof. Luiz Júnior.

João Pessoa, 04 de março de 2021

Reitoria da UFPB
(Destaquei)

¹ <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/adeus-ao-professor-luiz-de-sousa-junior>

Sobre esta circunstância, ponderou o Órgão de Instrução que inexistiriam prejuízos à análise recursal ou ao contraditório, porquanto a data do óbito seria posterior a data de apresentação da irrisignação, ocorrida em 12/05/2017.

Não obstante, asseverou que as consequências jurídicas sancionatórias seriam exclusivas do Gestor, não se transferindo aos seus sucessores, dada sua natureza personalíssima. Assim sendo, externou o entendimento pela reforma das decisões contidas nos Acórdãos recorridos, para retirar a multa imposta do Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02081/14

Por seu turno, o posicionamento do *Parquet* de Contas foi no sentido de que o presente Recurso de Apelação deveria ser arquivado, ante a perda superveniente de seu objeto. Segundo asseverou o representante ministerial, o pedido recursal teria sido para afastar a multa aplicada ao recorrente. E, diante do seu falecimento e do caráter personalíssimo das sanções pecuniárias, não haveria mais o que ser apreciado. Veja-se a manifestação ministerial:

Adentrando ao mérito recursal, em relação ao Apelante, o ex-gestor Sr. Luiz de Sousa Júnior, **tem-se a informação de seu falecimento**, conforme notícia veiculada no sítio oficial da Universidade Federal da Paraíba¹.

Assim, não haverá necessidade de se apreciar o rol de irregularidades de caráter formal a ele atribuídas, tendo em vista que tais máculas, no máximo, ensejaram a aplicação de sanção pecuniária (multa), a qual não poderá ser aplicada a pessoa distinta do responsável.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar o teor do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal: ***“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”***

Portando, o presente Recurso de Apelação deverá ser arquivado pela sua patente perda superveniente de objeto, tendo em vista que seu objetivo era a supressão da multa aplicada ao Sr. Luiz de Sousa Júnior, já falecido, destacando-se que tal sanção tem caráter personalíssimo.

A partir da análise envidada pela Auditoria, observa-se que as máculas que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade do certame não foram afastadas, mesmo depois de apresentados os Recursos de Reconsideração e de Apelação. Nesse diapasão, não se tem como modificar a decisão inicialmente proferida, mantendo-se, pois, a irregularidade do certame.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 02081/14

As sanções pecuniárias aplicadas aos responsáveis foram reduzidas em grau de Recursos de Reconsideração, porquanto as justificativas apresentadas pelos recorrentes foram acatadas pelo Relator daquelas irresignações. Não obstante, em razão do Apelo interposto, é forçoso reconhecer que as decisões proferidas ainda não tinham transitado em julgado.

Com o falecimento posterior do Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*), a multa que lhe fora aplicada deve ser desconstituída, em razão do caráter personalíssimo das sanções pecuniárias, conforme bem ponderaram os órgãos técnico e ministerial.

Por fim, resta destacar que o Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JÚNIOR, mediante o Documento TC 32199/17 (fls. 3055/3057) e por meio de seu Advogado, Senhor ALMIR ALVES DIONÍSIO, apresentou petítório, informando que não fora notificado da decisão que julgou o Recurso de Reconsideração que havia interposto e, por essa razão, em atenção ao princípio da ampla defesa, solicitou que fossem adotadas as medidas cabíveis.

Verificando que o Senhor ALMIR ALVES DIONÍSIO (OAB/PB 7124), de fato, não tinha sido cientificado da decisão constante do Acórdão AC1 - TC 00734/17 (fls. 2998/3002), foi determinada a sua inclusão no rol de interessados, assim como sua intimação, para, caso desejasse, apresentar impugnação à decisão consubstanciada naquela decisão.

Apesar de devidamente cientificado (fls. 3083/3084), o causídico acima referido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme atestam a certidão de fl. 3084 e o despacho de fls. 3085/3086.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para desconstituir a multa aplicada ao Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*) por meio do Acórdão AC1 – TC 04716/15 e minorada mediante o Acórdão AC1 - TC 00734/17;

II) MANTER os demais termos das decisões proferidas, inclusive quanto à multa aplicada ao Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JÚNIOR;

III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 02081/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02081/14**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*), em face do Acórdão AC1 – TC 00734/17, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quando do exame de Recurso de Reconsideração interposto em mira do Acórdão AC1 – TC 04716/15, prolatado quando da análise de denúncia sobre irregularidades no Pregão Presencial 029/2013, cujo objetivo consistiu na aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **desconstituir** a multa aplicada ao Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (*in memoriam*) por meio do Acórdão AC1 – TC 04716/15 e minorada mediante o Acórdão AC1 - TC 00734/17;

II) MANTER os demais termos das decisões proferidas, inclusive quanto à multa aplicada ao Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JÚNIOR;

III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

Assinado 27 de Maio de 2021 às 09:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2021 às 16:54



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL